



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00954/17

Objeto: Consulta

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cabaceiras - PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Tiago Marcone Castro da Rocha

Consulta. Prefeitura Municipal de Cabaceiras - PB. Conhecimento. Recursos creditados por meio do Fundo de Participação dos Municípios, referentes às multas aplicadas na repatriação de recursos devem compor a base de cálculo dos repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo.

**PARECER PN-TC-00003/2017**

**RELATÓRIO**

Trata-se da consulta formulada pelo Prefeito do município de Cabaceiras/PB, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha (gestão 2017/2020), tendo como foco os valores creditados por meio do Fundo de Participação dos Municípios, em 30 de dezembro de 2016, referentes às multas aplicadas na repatriação de recursos e os seus efeitos sobre o repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo.

Os recursos em questão têm sua base legal na Lei nº 13.254/2016 (Doc. TC nº 06611/17) que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

Também consta nos autos a consulta feita pela Câmara Municipal de Campina (Doc. TC nº 14673/17) que, além de abordar a questão sobre os recursos da repatriação, versa sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, no cômputo dos valores a ser repassado a Câmara de Vereadores.

Inicialmente registro que os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica deste Tribunal, que se pronunciou, em síntese, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00954/17

1. Em respeito ao regime de caixa, como tal disciplinado na Lei 4320/64, recebido em 30 de dezembro, os recursos deverão integrar o exercício financeiro de 2016 e
2. Incluído por determinação legal no Fundo de Participação dos Municípios tais recursos deverão compor a base de cálculo dos duodécimos.

Em relação à receita proveniente da COSIP, na referida base de cálculo dos valores a serem repassados ao Poder Legislativo, a Consultoria desta Corte se pronunciou pela exclusão (Doc. TC nº 14673/17).

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM VI concluiu que:

1. Por força do Parecer Normativo PN TC nº 025/10 (Doc. TC nº 23024/17) a receita proveniente da contribuição para o custeio de iluminação pública (COSIP) compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal;
2. Os recursos de repatriação de que trata a Lei 13.254/2016, recebidos pelos municípios em 2016 (tributos e multas) como parte integrante do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) devem compor a base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme art. 29-A da CF/88;
3. O fato de os recursos provenientes da COSIP e os decorrentes de Repatriação (tributos e multas) serem incluídos na base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, no primeiro caso por força do PN TC nº 025/10, no segundo caso por serem parte integrante do FPM, não implica, necessariamente, em aumento imediato do valor a ser repassado ao Legislativo, pois deverão ser observados os limites (percentuais para o repasse) impostos constitucionalmente conforme art. 29-A da CF/88, os quais não poderão ser ultrapassados, sob pena de se configurar crime de responsabilidade do Prefeito, conforme Art. 29-A, § 2o, inciso I.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PROCESSO TC Nº 00954/17

**VOTO**

Com base na documentação acostada aos autos, verifica-se que outras autoridades, a exemplo da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça (Processo nº 2255/17) Câmara Municipal de Campina Grande (Doc. 14673/17) e Prefeitura Municipal de Esperança (Processo nº 02260/17), protocolaram consultas buscando respostas aos mesmos questionamentos trazidos a esta Corte de Contas pelo Consulente, demonstrando que se trata de matéria de repercussão geral e ultrapassa o interesse da Autoridade Consulente.

No mais, ao apreciar o mérito da questão posta em debate, e, com base no art. 8º, §3º da Lei nº 13.254/2016<sup>1</sup>, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) dos recursos, objeto da presente consulta, não há dúvidas de que os mesmos serão destinados para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Logo, por força do art. 29-A da Constituição da República, esses recursos também devem compor a base de cálculo dos repasses feitos pelo Executivo ao Poder Legislativo.

No entanto, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, o fato desses recursos serem incluídos na base de cálculo para fixar o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, não implica, necessariamente, em aumento imediato do valor a ser repassado, haja vista que deverão ser observados os limites (percentuais para o repasse) impostos pela Constituição da República, nos termos do comando inserto no art. 29-A da CF/88<sup>2</sup>, sob pena de se configurar crime de responsabilidade do Prefeito (Art. 29-A, § 2º, inciso I).

<sup>1</sup>Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

[...]

§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no **caput** será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 753, de 2016) (Vigência)

<sup>2</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00954/17

No mais, quanto à inclusão da contribuição para o custeio de iluminação pública (COSIP), na base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal, trata-se de matéria já enfrentada por esta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer Normativo – PN – TC nº 00025/10, ao qual se remete o (s) Consulente (s).

Sendo assim, em relação aos recursos decorrentes da repatriação, disciplinados pela Lei nº 13.254/2016, e, pelos fatos e fundamentos expostos, voto pelo conhecimento da consulta, e, quanto ao mérito, seja respondida nos seguintes termos:

1. os recursos de repatriação de que trata a Lei 13.254/2016, recebidos pelos municípios em 2016 (tributos e multas) como parte integrante do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) devem compor a base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme art. 29-A da CF/88;
2. o fato de os recursos provenientes da Repatriação (tributos e multas) serem incluídos na base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, não implica, necessariamente, em aumento imediato do valor a ser repassado ao Legislativo, devendo ser observados os limites impostos pela Constituição da República, conforme art. 29-A da CF/88, os quais não poderão ser ultrapassados, sob pena de se configurar crime de responsabilidade do Prefeito, conforme Art. 29-A, § 2o, inciso I e
3. em relação à inclusão da contribuição para o custeio de iluminação pública (COSIP), na base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, remete-se ao Parecer Normativo – PN – TC nº 00025/10

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

---

somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00954/17

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 00954/17**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e da Consultoria Jurídica, e o mais que dos autos consta, **DECIDEM** os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da consulta, e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

- a) os recursos de repatriação de que trata a Lei 13.254/2016, recebidos pelos municípios em 2016 (tributos e multas) como parte integrante do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) devem compor a base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme art. 29-A da CF/88;
- b) o fato de os recursos provenientes da Repatriação (tributos e multas) serem incluídos na base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, não implica, necessariamente, em aumento imediato do valor a ser repassado ao Legislativo, devendo ser observados os limites impostos pela Constituição da República, conforme art. 29-A da CF/88, os quais não poderão ser ultrapassados, sob pena de se configurar crime de responsabilidade do Prefeito, conforme Art. 29-A, § 2º, inciso I e
- c) em relação à inclusão da contribuição para o custeio de iluminação pública (COSIP), na base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, remete-se ao Parecer Normativo – PN – TC nº 00025/10.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se  
TCE-Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de abril de 2017

Assinado 7 de Junho de 2017 às 09:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:24



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 13:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 15:36



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 13:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 16:17



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL